

## TRABALHO ESCRAVO NO INTERIOR DO BRASIL: FATORES SOCIAIS, JURÍDICOS E ESTRATÉGIAS DE COMBATE

SLAVE LABOR IN THE INTERIOR OF BRAZIL: SOCIAL AND LEGAL FACTORS AND  
STRATEGIES TO COMBAT IT

TRABAJO ESCLAVO EN BRASIL: FACTORES SOCIALES, LEGALES Y ESTRATEGIAS DE  
COMBATE

Ricardo Araújo Lima<sup>1</sup>  
Alberto Damasceno Nogueira Neto<sup>2</sup>  
David Thierre de Moura Sousa<sup>3</sup>  
Guilherme Rodrigues Santos Ibiapino<sup>4</sup>  
Roberto Alves Souto Fialho<sup>5</sup>  
Samuel de Sousa Costa<sup>6</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda o trabalho escravo em cidades do interior do Brasil, analisando os fatores que perpetuam essa prática ilícita e sua repercussão sobre a dignidade e a saúde dos trabalhadores. O estudo investiga a vulnerabilidade socioeconômica, a deficiência nas fiscalizações e a exploração em setores chave, como agricultura e construção civil, que favorecem a manutenção dessa frequência. Além disso, sublinha-se a importância de normas e internacionais, bem como de mecanismos de fiscalização mais eficazes, para o enfrentamento do trabalho análogo ao escravo. A pesquisa se norteou por uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo, com análise bibliográfica de fontes como livros, artigos científicos e legislações. Os resultados demonstram que, além da precariedade social, a insuficiência de políticas públicas integradas e a marginalização de determinados grupos sociais são fatores decisivos para a persistência dessa prática criminosa. Conclui-se que, para um combate eficaz, é necessário fortalecer as estratégias de fiscalização, promover a capacitação dos agentes públicos e consolidar parcerias entre diferentes órgãos governamentais e não governamentais.

5425

**Palavras-chave:** Trabalho escravo. Vulnerabilidade socioeconômica. Normas internacionais. Políticas públicas.

<sup>1</sup>Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (PPGD-UNISINOS). Mestre em Direito Constitucional com área de concentração em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza (PPGD-UNIFOR). Pós-graduações *lato sensu* em Direito Civil, Processual Civil, Administrativo, Constitucional, Penal, Processo Penal, Trabalho, Previdenciário, Eleitoral e Docência do Ensino Superior. Graduado em Direito pela UESPI, Campus de Picos-PI. Professor do Curso de Direito do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (IESRSA). Advogado e Vice-presidente da Comissão de Direito Eleitoral na OAB Subseção de Picos-PI. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8715476629332821>.

<sup>2</sup> Discente, Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (IESRSA).

<sup>3</sup> Discente, Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (IESRSA).

<sup>4</sup> Discente, Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (IESRSA).

<sup>5</sup> Discente, Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (IESRSA).

<sup>6</sup> Discente, Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (IESRSA).

**ABSTRACT:** This article addresses slave labor in cities in the interior of Brazil, analyzing the factors that perpetuate this illicit practice and its impact on the dignity and health of workers. The study investigates socioeconomic vulnerability, deficient inspections, and exploitation in key sectors, such as agriculture and construction, which favor the continuation of this frequency. In addition, it emphasizes the importance of international standards and more effective inspection mechanisms to combat slave-like labor. The research was guided by a qualitative, descriptive approach, with bibliographic analysis of sources such as books, scientific articles, and legislation. The results demonstrate that, in addition to social precariousness, the lack of integrated public policies and the marginalization of certain social groups are decisive factors for the persistence of this criminal practice. It is concluded that, in order to effectively combat it, it is necessary to strengthen inspection strategies, promote the training of public agents, and consolidate partnerships between different governmental and non-governmental agencies.

**Keywords:** Slave labor. Socioeconomic vulnerability. International standards. Public policies.

**RESUMEN:** Este artículo aborda el trabajo esclavo en ciudades del interior de Brasil, analizando los factores que perpetúan esta práctica ilícita y sus repercusiones en la dignidad y la salud de los trabajadores. El estudio investiga la vulnerabilidad socioeconómica, las malas inspecciones y la explotación en sectores clave, como la agricultura y la construcción, que favorecen el mantenimiento de esta frecuencia. Además, se destaca la importancia de las normas internacionales, así como de mecanismos de inspección más eficaces, para combatir el trabajo similar a la esclavitud. La investigación fue guiada por un enfoque cualitativo, descriptivo, con análisis bibliográfico de fuentes como libros, artículos científicos y legislación. Los resultados demuestran que, además de la precariedad social, la insuficiencia de políticas públicas integradas y la marginación de ciertos grupos sociales son factores decisivos para la persistencia de esta práctica criminal. Se concluye que, para una lucha efectiva, es necesario fortalecer las estrategias de inspección, promover la capacitación de agentes públicos y consolidar alianzas entre diferentes organismos gubernamentales y no gubernamentales.

**Palabras clave:** Trabajo esclavo. Vulnerabilidad socioeconómica. Estándares Internacionales. Políticas públicas.

## INTRODUÇÃO

A escravidão e suas formas contemporâneas, como o trabalho análogo ao de escravo, se revela como um dos maiores desafios à proteção dos direitos humanos no Brasil, sobretudo em cidades do interior, onde a fiscalização é muitas vezes insuficiente e a vulnerabilidade social é exacerbada. A escravidão moderna configura-se como uma violação direta à dignidade humana, e como um obstáculo à efetivação de garantias constitucionais básicas. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho escravo pode ser caracterizado como uma situação em que o indivíduo é coagido a trabalhar sob intimidação, violência ou outras formas de

coerção, incluindo o serviço por dívida e a retenção de documentos pessoais, o que impede sua liberdade de movimento e de escolha (OIT, 2020).

No Brasil, o art. 149 do Código Penal define o trabalho análogo ao de escravo como aquele que impõe a outrem a realização de atividades forçadas, em condições degradantes, ou que restringe sua locomoção em razão de dívida (Brasil, 1940). Apesar dos avanços legislativos e da criação de políticas públicas externas para o combate ao trabalho escravo, como o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, essa prática ainda persiste, sobretudo em áreas rurais e cidades de menor porte.

Este artigo tem como objetivo geral analisar os fatores que estão associados à ocorrência de trabalho escravo em cidades do interior do Brasil, a fim de identificar os principais desafios e propor ações efetivas para o combate a essa prática. Entre os objetivos específicos, destacam-se: identificar os fatores econômicos, sociais e culturais que são relevantes para a manutenção do trabalho escravo; analisar as implicações jurídicas dessa prática; e propor estratégias para prevenir e erradicar o trabalho escravo, com foco na atuação das fiscalizações, bem como na integração de normas internacionais ao corpo legislativo nacional.

O estudo parte da seguinte questão de pesquisa: Quais fatores influenciam a manutenção do trabalho escravo em cidades do interior do Brasil, e como as normas internacionais e as políticas públicas podem ser aprimoradas para enfrentá-lo de forma mais eficaz?

5427

A metodologia adotada envolve uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, de caráter descritivo para compreender as nuances das características, com atenção especial às especificidades das cidades do interior, onde fatores como isolamento geográfico, baixo desenvolvimento econômico e falta de acesso à educação e políticas públicas exacerbam as condições propícias ao trabalho escravo.

A primeira seção deste trabalho aborda a violação da dignidade humana no contexto do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. A segunda seção explora o panorama internacional e a persistência da escravidão moderna no país, destacando suas raízes e implicações globais. Por fim, a terceira seção discute as estratégias de combate e prevenção, enfatizando a importância da capacitação dos agentes fiscalizadores e da implementação de políticas públicas integradas.

Compreender os fatores que perpetuam o trabalho escravo no interior do Brasil é fundamental para propor soluções eficazes para punição dos responsáveis e atuação na prevenção desse crime, garantindo maior proteção aos direitos dos trabalhadores e promovendo um ambiente de trabalho digno e justo.

## 1 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO COMO VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO BRASIL

O trabalho escravo contemporâneo representa uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, caracterizando-se pela limitação da liberdade e pela manipulação das condições mínimas de trabalho. No contexto brasileiro, o trabalho escravo é definido pela restrição à liberdade individual, condições laborais degradantes, escravidão por dívida, isolamento geográfico, violência e desrespeito aos direitos fundamentais (Maranhão, 2011). Essas características persistentes em diversos setores da economia, especialmente em regiões rurais e periféricas, revelam desigualdades sociais e econômicas que afetam o Brasil.

A escravidão no Brasil foi oficialmente abolida com a Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea. Entretanto, os resquícios da escravidão pretérita ainda se manifestam, sobretudo nas áreas mais vulneráveis. Até a abolição formal, a escravidão sustentou a economia predatória colonial e imperial, o que gerou estruturas de desigualdade e exclusão que persistem até os dias atuais (Florência, 2023). As consequências dessa herança são evidentes na manutenção de um ciclo que perpetua a exploração da força de trabalho, especialmente em regiões onde o Estado e as suas instituições de fiscalização são falhos.

O ciclo do trabalho escravo contemporâneo pode ser dividido em seis fases: vulnerabilidade socioeconômica; aliciamento e migração; imposição de condições de trabalho degradantes; tentativa de fuga; fiscalização e liberação dos trabalhadores; e pagamento de direitos, embora muitas vezes as punições sejam insuficientes e os trabalhadores não sejam devidamente indenizados (Porfírio, 2020). A vulnerabilidade socioeconômica, combinada com a baixa escolaridade e a escassez de oportunidades, são fatores-chave que tornam os trabalhadores alvos para os aliciadores.

Greco (2008) ressalta que o trabalho escravo contemporâneo envolve a imposição de condições degradantes, trabalho forçado e jornadas exaustivas, muitas vezes disfarçadas sob a simulação de uma relação de trabalho formal. Tal prática priva os trabalhadores de sua dignidade, aproximando-se das condições enfrentadas pelos escravizados no passado (Cristova;

Goldschmidt, 2012). A escravidão por dívida e o tráfico de pessoas são as formas mais recorrentes de trabalho escravo contemporâneo, tanto nas zonas urbanas quanto nas rurais (Florência, 2023).

O conceito de trabalho análogo ao escravo é reforçado por Florência (2023), que enfatiza a utilização da violência, coerção e escravidão por dívida como práticas comuns nesse sistema. O tráfico de pessoas e o trabalho proposto são globalmente interligados e impactam majoritariamente as populações marginalizadas, tanto em áreas urbanas quanto rurais. As condições de trabalho degradantes incluem moradias precárias, falta de segurança e assistência médica, e ausência de qualquer proteção trabalhista ou social (Pedrosa; Ariadne, 2016):

Moradias no meio do mato, cobertas por lonas e com chão de terra batida; alojamentos perto ou dentro de currais e chiqueiros, em locais com cobras e camundongos, sem água potável nem local para fazer refeições. Trabalhadores expostos a riscos sem equipamentos de segurança e sem acesso a atendimento médico (Pedrosa, Ariadne, 2018, p. 01).

As características dos escravistas contemporâneos, segundo Audi (2006), incluem a posse de grandes propriedades e recursos produtivos modernos, enquanto os trabalhadores explorados são majoritariamente homens, com idades entre 18 e 40 anos, de baixa escolaridade, provenientes de regiões com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Esses trabalhadores, frequentemente, veem na promessa de emprego uma saída para as suas condições de extrema pobreza, mas acabam por se verem presos num ciclo de exploração e violência.

Desde a década de 1990, mais de 50 mil trabalhadores foram resgatados de condições análogas à escravidão no Brasil. Os setores mais afetados incluem a pecuária (31%), o cultivo de cana-de-açúcar (22%) e lavouras (18%). Nas áreas urbanas, o trabalho escravo tem se concentrado na indústria têxtil, especialmente entre imigrantes latino-americanos (Florência, 2023). Em 2021, 1.937 pessoas foram resgatadas de condições análogas à escravidão, o maior número desde 2013, com Minas Gerais liderando os casos registrados (Repórter Brasil, 2022).

Os Estados do Piauí e do Maranhão se destacam como “exportadores” de trabalhadores escravizados, que frequentemente são levados para áreas de exploração no Pará e em outras regiões da Amazônia Legal. A falta de oportunidades de trabalho formal, a vulnerabilidade social e a ausência de fiscalização eficaz são os principais fatores que perpetuam o trabalho escravo nas pequenas cidades do interior dessas regiões (Cardoso, 2017). Conforme Farias

(2022), “a vulnerabilidade socioeconômica é um fator determinante para as formas contemporâneas de escravidão no Brasil”.

Em agosto de 2024, uma operação coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com apoio do Ministério Público do Trabalho (MPT), da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e da Defensoria Pública da União (DPU), resgatou 82 trabalhadores em condições análogas à escravidão no município de Itapeva, interior de São Paulo. A ação ocorreu em uma fazenda onde os trabalhadores realizavam uma colheita manual de brócolis e couve-flor. Entre os resgatados, havia 48 mulheres e 34 homens, todos sem vínculo formal de emprego, o que os impedia de acessar direitos trabalhistas como férias, 13º salário e benefícios previdenciários, caracterizando uma violação grave das normas de proteção ao trabalho (Brasil, 2024).

As condições de trabalho foram denunciadas cerca de 15 dias antes da operação, levando as autoridades a constatar uma série de irregularidades, incluindo a falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), obrigando os trabalhadores a adquirirem as suas próprias ferramentas, como facas. Além disso, o transporte fornecido aos trabalhadores era realizado em veículos sem autorização e em condições precárias, agravando os riscos de acidentes. Em um dos casos mais graves, constatou-se que um dos motoristas não possuía Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e as ferramentas de trabalho eram transportadas junto com os trabalhadores sem qualquer tipo de proteção (Brasil, 2024).

5430

Diante das condições identificadas, as atividades foram imediatamente paralisadas, e o empregador foi responsabilizado. O valor das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores totalizou aproximadamente 350 mil reais, obrigando-se o empregador a realizar o pagamento e a negociar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o MPT e a DPU, entretanto adequando-se às Normas de Proteção ao Trabalho e evitar a recorrência dessas práticas. Para denunciar situações de trabalho análogo à escravidão, o MTE disponibiliza o “Sistema Ipê”, uma plataforma lançada em 2020 em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que permite o envio de denúncias, inclusive de forma anônima (Brasil, 2024).

A combinação de fatores econômicos, sociais e geográficos, aliada à falta de fiscalização adequada, tem permitido a perpetuação dessa prática em setores como a agricultura, construção civil e pecuária. O combate ao trabalho escravo, portanto, exige o fortalecimento da fiscalização e da proteção dos responsáveis e de políticas públicas que promovam o desenvolvimento econômico e social das regiões mais afetadas.

É necessário compreender as implicações do trabalho escravo porque essa prática viola o princípio da dignidade humana, e gera consequências devastadoras para as vítimas, que enfrentam danos irreparáveis à sua saúde física e mental. O enfrentamento efetivo dessa problemática exige um esforço coordenado entre o poder público, o setor privado e a sociedade civil, com vistas à erradicação dessa prática que ainda persiste no Brasil, mesmo após mais de um século da abolição formal da escravidão.

## 2 PANORAMA INTERNACIONAL E A PERSISTÊNCIA DA ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL

Estima-se que cerca de 49,6 milhões de indivíduos em todo o mundo estejam sob condições de escravidão moderna, o que equivale a uma pessoa a cada 150. Essa prática é descrita por situações de exploração em que uma pessoa não consegue escapar devido a ameaças, violência ou coerção. Os dados são provenientes do Índice Global de Escravidão de 2023, elaborado pela *Walk Free*, uma organização internacional de direitos humanos dedicada à erradicação desse problema (Tribunal Superior do Trabalho, 2024).

No contexto brasileiro, o país ocupa a 11ª posição no ranking mundial em termos de número absoluto de vítimas, com uma estimativa de 1,05 milhão de pessoas. Considerando apenas os países de língua portuguesa analisados pela *Walk Free*, o Brasil é o terceiro em incidência de casos, medido pelo número de vítimas a cada mil habitantes. Juntas, essas nações totalizam mais de 1,4 milhão de vítimas. De acordo com o Relatório “Lucros e Pobreza: Aspectos Econômicos do Trabalho Forçado”, divulgado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em março de 2024, o trabalho escravo gera lucros anuais estimados em US\$ 236 milhões para a economia privada (Tribunal Superior do Trabalho, 2024).

O Brasil, no âmbito internacional, ratificou diversos tratados relacionados ao combate ao trabalho escravo, assumindo compromissos de ordem global. Um exemplo relevante é a adesão à Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU), na qual o país se comprometeu, entre outros pontos, a garantir que: “ninguém será excluído em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”, e “todos têm direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, as condições de trabalho justas e desenvolvidas e à proteção contra o desemprego” (CNMP, 2015).

O artigo 149 do Código Penal brasileiro de 1940, caracteriza o crime de submeter alguém a condições análogas à escravidão. Este crime ocorre quando há sujeição do trabalhador a



condições degradantes, mediante fraude, violência, ameaça ou coação. A pena prevista é de reclusão de 5 a 10 anos, além de multa (Brasil, 1940). A legislação brasileira é considerada uma das mais avançadas no combate ao trabalho escravo, entretanto, sua aplicação continua enfrentando desafios, especialmente no que se refere ao trabalho escravo urbano.

Em 2003, o governo brasileiro lançou o 1º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, atualizado posteriormente em 2008. Este plano envolveu diversos Órgãos do Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e de entidades da sociedade civil, com o objetivo de coordenar esforços para combater esse crime (CNMP, 2015). Apesar dessas iniciativas, a escravidão persiste no país, sobretudo em áreas vulneráveis, onde muitas vezes é invisibilizada.

Em comparação com outros países, a escravidão também é severamente punida. Na França, por exemplo, a pena pode chegar a 20 anos de prisão; na Itália, de 8 a 20 anos; nos Estados Unidos, a pena é de até 20 anos; e no Reino Unido, pode-se condenar o infrator à prisão perpétua (Haddad, 2016). Essas punições internacionais reforçam a gravidade do problema e a necessidade de respostas constantes por parte do Estado brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 trouxe inovações importantes para a proteção dos trabalhadores, inserindo princípios fundamentais com referência direta ao direito do trabalho e ao papel deste na economia e na sociedade. A Constituição fortaleceu a concepção do Estado Democrático de Direito, com um enfoque na pessoa humana, na sociedade política e civil. O artigo 1º, inciso III, por exemplo, consagra a dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República, o que inclui a erradicação do trabalho escravo (Martins; Veronese, 2021).

No âmbito social, o trabalho escravo, inclusive infantil, continua a ser uma realidade enfrentada por muitas famílias. Programas como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) buscam retirar crianças e adolescentes menores de 16 anos da prática do trabalho precoce e promover a educação, além de oferecer capacitação para os pais como forma de inclusão no mercado de trabalho (Reckziegel, 2021).

O Judiciário brasileiro também tem adotado uma postura severa no combate ao trabalho escravo. Em decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal (STF) emitiu a competência da Justiça Federal para julgar casos de redução à condição análoga ao escravo, reafirmando que essa prática atenta diretamente contra a organização constitucional do trabalho e contra a liberdade individual (OIT, 2007).



O Supremo Tribunal Federal, por maioria, em recentíssima decisão plenária (RE 398.041, 30.11.06, Joaquim Barbosa, Inf. 450), firmou ser a competência, em caso como o dos autos, da Justiça Federal. Colho do voto que então proferi, verbis: “Na interpretação do que seja crime contra organização do trabalho, para o fim constitucional de determinar a competência, não estamos jungidos à capitulação do Código Penal. Ora é inequívoco que a chamada “redução à condição análoga à de escravo” agride o núcleo mesmo da organização constitucional do trabalho - e, como tal, deve ser considerado -, além de, obviamente, cada episódio constituir, como classificou o Código Penal, um atentado à liberdade individual.” Na linha do precedente, dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a competência da Justiça Federal, inclusive quanto aos delitos eventualmente conexos (OIT, 2007).

Além das implicações jurídicas, as consequências sociais do trabalho escravo são devastadoras. Segundo Cardoso (2017), a exploração laboral gera um ciclo de pobreza e exclusão, agravada pela ausência de políticas públicas adequadas que promovam a inclusão social e o acesso a oportunidades de emprego dignas. A permanência dessa prática agrava a vulnerabilidade social, contribui para o aumento dos acidentes de trabalho, reduz a qualidade de vida e eleva os índices de violência nas áreas mais afetadas.

Diante dessa análise, é evidente que o trabalho escravo, mesmo após avanços legislativos e iniciativas de políticas públicas, continua a ser uma realidade no Brasil. A erradicação desse crime exige uma ação mais eficaz por parte do Estado e da sociedade, incluindo um aumento nas fiscalizações, a implementação de programas de inclusão social e o fortalecimento de políticas públicas direcionadas a reforçar essa prática de forma estrutural e sistêmica.

### **3 ESTRATÉGIAS DE COMBATE E PREVENÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO NAS CIDADES DO INTERIOR**

Nas últimas décadas, o combate ao trabalho escravo no Brasil tem avançado, mas de maneira insuficiente diante da complexidade e persistência desse fenômeno. Em regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos, como as cidades do interior, o problema assume contornos ainda mais graves devido à ausência de fiscalização eficaz, ao isolamento social e econômico das comunidades e à falta de infraestrutura adequada para acolhimento e denúncia de vítimas. Ainda que programas nacionais e legislações de repressão existam, como os Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo, os desafios no contexto rural exigem estratégias mais direcionadas, capazes de intervir nas especificidades locais, muitas vezes negligenciadas pelas políticas centralizadas.

Ações de conscientização, repressão e apoio às vítimas têm revelado resultados limitados porque não conseguem endereçar de forma sistêmica os fatores estruturais que perpetuam a exploração do trabalho escravo contemporâneo. O número crescente de denúncias indica um aumento na percepção social sobre essa violação, mas também revela que as iniciativas de combate não têm sido suficientemente eficazes para prevenir ou mitigar essas práticas em larga escala (Cardoso, 2017).

Diversos instrumentos de enfrentamento foram desenvolvidos nos últimos vinte anos, incluindo os Planos Nacionais, a criação dos Grupos Móveis de Fiscalização, a implementação da “Lista Suja”, e a promulgação da “PEC do Trabalho Escravo” (Florência, 2023). No entanto, a aplicação desses instrumentos nas áreas mais remotas do país é limitada pela falta de recursos e pela ausência de redes de apoio locais.

Assim, o combate ao trabalho escravo nas cidades do interior exige integração de políticas públicas, mecanismos de fiscalização descentralizados e uma repressão mais eficaz. A primeira estratégia é a prevenção, que deve passar por campanhas de conscientização e intervenções socioeconômicas. A promoção de acesso à educação de qualidade, informação sobre direitos trabalhistas, associativismo e cooperativismo são essenciais para gerar alternativas econômicas sustentáveis nas regiões mais vulneráveis (Melo, 2010). Além disso, o fortalecimento do acesso à terra e a melhoria das condições de trabalho nas áreas rurais podem contribuir para prevenir que trabalhadores sejam cooptados para condições análogas à escravidão.

5434

A segunda estratégia é a assistência às vítimas. O trabalho escravo contemporâneo viola direitos trabalhistas e destrói a dignidade humana, criando ciclos de exclusão e marginalização. Para romper esses ciclos, é fundamental que o Estado e as organizações da sociedade civil ofereçam suporte contínuo às vítimas, desde alojamento temporário até a requalificação profissional. O acesso à justiça e a obtenção de reparações financeiras são etapas importantes, mas insuficientes. É preciso garantir que essas pessoas não sejam “recapturadas” de volta ao mesmo contexto de vulnerabilidade que as levou à exploração inicialmente (Melo, 2010).

A repressão, por sua vez, deve ser fortalecida. Embora a legislação brasileira preveja sanções severas para os responsáveis pela exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão, a aplicação dessas sanções é, muitas vezes, insuficiente. A impunidade persiste como um dos maiores obstáculos ao combate efetivo a esse crime. A fiscalização deve ser

ampliada e as penas mais rigorosas devem ser aplicadas de forma exemplar, de modo a desencorajar essa prática. Além disso, é indispensável que os mecanismos de denúncia sejam amplamente divulgados, especialmente em comunidades rurais, onde o acesso à informação é limitado e o medo de retaliação é frequente (Ministério Público Federal, 2011).

Outro aspecto necessário para o combate ao trabalho escravo no interior é a participação ativa da sociedade civil. A sociedade deve assumir um papel protagonista na identificação e denúncia dessas práticas, pressionando o poder público por uma atuação mais incisiva e monitorando a implementação de políticas públicas voltadas para o enfrentamento desse fenômeno. Como observou Cardoso (2017), a participação social é essencial para criar um ambiente em que as violações dos direitos humanos, como o trabalho escravo, não sejam toleradas. Essa pressão social é ainda mais importante em contextos locais, onde a proximidade das relações sociais pode dificultar as denúncias e a mobilização contra empregadores que violam os direitos dos trabalhadores.

Nesse sentido, as organizações não governamentais (ONGs) desempenham um papel necessário na conscientização, tanto em relação à sociedade quanto ao poder público, sobre as áreas mais atingidas pelo trabalho escravo. As ONGs também são essenciais para fornecer apoio jurídico e psicológico às vítimas, ajudando a reintegrá-las na sociedade e no mercado de trabalho de forma digna. No entanto, é necessário um esforço coordenado entre essas organizações, as autoridades governamentais e a sociedade civil para que as ações sejam eficazes.

5435

Por fim, é essencial que as estratégias de combate ao trabalho escravo nas cidades do interior estejam inseridas em um contexto mais amplo de transformação social e econômica. A erradicação do trabalho escravo não será alcançada apenas com medidas repressivas; é preciso enfrentar as causas estruturais que perpetuam a exploração. Isso inclui driblar a desigualdade socioeconômica, promover o desenvolvimento rural sustentável e garantir que os trabalhadores rurais tenham acesso a direitos fundamentais, como educação, saúde e segurança no trabalho. A pandemia de COVID-19 agravou ainda mais as condições de vulnerabilidade de muitos trabalhadores, o que torna ainda mais urgente a implementação de políticas públicas que garantam proteção efetiva contra a exploração (Cardoso, 2020).

Assim, a luta contra o trabalho escravo no Brasil deve ser uma prioridade contínua. Não basta criar legislações ou aumentar a fiscalização em termos formais; é preciso uma

transformação que envolva toda a sociedade. O desafio está em articular as diversas dimensões dessa problemática – econômica, social, jurídica e cultural – de forma eficiente. As cidades do interior, muitas vezes invisibilizadas nas grandes políticas nacionais, precisam ser o foco de estratégias que considerem suas particularidades e desafios, garantindo que a dignidade humana seja respeitada em todo o território brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, especialmente nas cidades do interior, revela-se como um desafio que transcende a mera aplicação de normas jurídicas e exige uma articulação mais ampla entre direitos humanos, políticas públicas e ações de repressão eficazes. Ao longo deste estudo, foram analisados os fatores que perpetuam essa prática, desde o isolamento social e econômico das regiões mais vulneráveis até as falhas estruturais na fiscalização e na implementação de políticas voltadas para a erradicação desse crime.

A escravidão moderna no Brasil é uma violação que reflete as desigualdades históricas e sistêmicas que continuam a assolar o país, evidenciando a necessidade de repensar estratégias de combate que incluam, além da repressão, medidas de prevenção. A implementação de políticas públicas que favoreçam o desenvolvimento social, a educação de qualidade e a inclusão produtiva nas áreas mais vulneráveis é fundamental para romper o ciclo de exploração.

Além disso, este estudo destacou a importância de uma maior capacitação dos agentes fiscalizadores e da ampliação das redes de apoio e assistência às vítimas. Somente com a integração dessas ações será possível garantir a eficácia das medidas de combate ao trabalho escravo, em especial no interior do país, onde as vulnerabilidades são mais acentuadas.

A análise comparativa com outros países e a ratificação de tratados internacionais pelo Brasil demonstram que, embora existam avanços normativos, a aplicação prática dessas normas ainda encontra obstáculos significativos. Nesse sentido, o fortalecimento das instituições, tanto na esfera local quanto internacional, é imprescindível para assegurar a proteção dos direitos humanos e o respeito à dignidade dos trabalhadores.

Por fim, conclui-se que o combate ao trabalho escravo no Brasil exige uma abordagem multidimensional, que reconheça as raízes socioeconômicas do problema e promova soluções sustentáveis e integradas. Somente por meio de ações coordenadas entre os diversos atores

sociais será possível erradicar essa prática e garantir um futuro mais justo e digno para todos os trabalhadores.

## REFERÊNCIAS

AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Compilado. Brasília, DF: Planalto, 1940. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/cciv/d-lei/d.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2024

BRASIL. **Operação resgata 82 trabalhadores de trabalho análogo à escravidão no interior de São Paulo**. Portal Gov.br. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Agosto/operacao-resgata-82-trabalhadores-de-trabalho-analogo-a-escravidao-no-interior-de-sao-paulo>. Acesso em: 16 set. 2024.

CARDOSO, Tarone Santos. **As práticas de trabalho escravo temporário no Brasil contemporâneo**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura Plena em História) – Universidade Federal do Piauí, Picos, 2017.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Trabalho escravo**. 2015. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo#:~:text=Na%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%2C%20o%20artigo,restri%C3%A7%C3%A3o%20de%20locomo%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalhador>>. Acesso em: 10 set. 2024.

5437

CRISTOVA, Karine Gleice. GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **O trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.unoesc.edu.br/simposiointernacionaldedireito/article/view/2255/1321>>. Acesso em: 19 de set. 2024.

FARIAS, Erika. **A vulnerabilidade socioeconômica é um fator determinante para as formas contemporâneas de escravidão**. 2022. Disponível em: <<https://www.fiocruz.br/escpol/Artigos/A-vulnerabilidade-socioeconomica-e-um-fator-determinante-para-as-formas-contemporaneas-de-escravidao>>. Acesso em: 14 set. 2023.

FLORENCIA, Dayane Ferreira. **Responsabilidade civil nos contratos de terceirização pela ocorrência de trabalho em situação análoga à escravidão**. 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/27765/1/DFF15062023.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2008.

HADDAD, C. **Enfrentamento ao trabalho escravo tem avanços antigos e retrocessos recentes**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-24/segunda-leitura-enfrentamento-trabalho-escravo-avancos-antigos-retrocessos-recentes/>>. Acesso em: 20 out. 2024.

MARANHÃO, Governo do Estado do. Secretaria do Estado de Estado do Trabalho e da Economia Solidária. **Cartilha de combate ao trabalho escravo**. 2011

MARTINS, Andressa Laste; VERONESE, Osmar. **A violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana pela prática do trabalho escravo contemporâneo**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 9, p. 736-756, out. 2021. ISSN 2358-1557. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2521/1805>>. Acesso em: 17 set. 2024.

MELO, Silvana Cristina Cruz e. **Escravidão contemporânea e dignidade da pessoa humana**. Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Jacarezinho, Dissertação de Mestrado, 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Combate ao trabalho escravo: notas técnicas e planos de ação**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2024.

OIT, Oficina Regional para las Américas/Programa IPEC. **La acción Del IPEC contra el trabajo infantil em América Latina y el Caribe 1996 - 2004**: avances y prioridades futuras. Lima, 2004. 176p.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: OIT, 2007. 136 p. ISBN 978-92-2-820614-2.

PEDROSA, Ana Paula; ARIADNE, Queila. **Trabalho escravo 'moderno': locais precários são maioria**. 2018. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/trabalho-escravo-moderno-locais-precarios-sao-maioria-1.1575529>>. Acesso em: 18 set. 2024.

5438

PORFÍRIO, Francisco. **Trabalho Escravo Contemporâneo**. Brasil Escola. 2019. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm>>. Acesso em: 16 de set. 2024.

RECKZIEGEL, Tânia. **O Brasil precisa reforçar o combate ao trabalho infantil**. 2021. Disponível em: <<https://www.mpmt.mp.br/conteudo/733/101715/artigo-brasil-precisa-reforcar-combate-ao-trabalho-infantilportania-regina-silva-reckziegel-e-conselheira-do-conselho-nacional-de-justica-cnjdeseembargadora-do-trt4>>. Acesso em: 20 out. 2024.

REPÓRTER BRASIL. **Brasil fecha 2021 com 1.937 resgatados da escravidão, maior soma desde 2013**. 2022. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2022/01/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-soma-desde-2013/>>. Acesso em: 20 set. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Estimativa aponta mais de 1,4 milhão de vítimas de escravidão moderna em países de língua portuguesa**. Disponível em: <<https://tst.jus.br//estimativa-aponta-mais-de-1-4-milh-%C3%A3o-de-v-%C3%ADtimas-de-escravid-%C3%A3o-moderna-em-pa-%C3%ADses-de-1-%C3%ADngua-portuguesa>>. Acesso em: 20 set. 2024.